



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 01/2012.

EMENTA: PARECER SOBRE O PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 01/2012, REQUERIDO PELO DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX E OUTROS, QUE DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Constituição nº 01/2012, de iniciativa do Deputado Antônio Félix e outros, que **ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

O referido projeto de Emenda à Constituição propõe que os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8666/93 e na Lei 101/2000 no Diário Oficial do Estado ou do Município, sendo enviado ao Arquivo Público do Piauí.

Projeto de Lei lido no expediente de 14 de agosto de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Conforme estabelece o artigo 37, "caput", §1º, CF, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nesse cerne, do princípio da publicidade descrito no referido artigo, entende-se que a sociedade tem direito de informação e conhecimento dos atos da administração pública, de forma a exercer o controle democrático social.

Por conseguinte, de forma subsidiária há outras disposições no ordenamento jurídico acerca da prestação de contas dos gestores públicos à sociedade. No artigo 40, parágrafo único há a definição de quem deve prestar contas: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. Decorre do dispositivo a necessária prestação de contas dos entes públicos ao Poder Legislativo e à sociedade.

A Lei nº 10028/00, no artigo 5º, I dispõe sobre o caráter de infração administrativa contra as leis de finanças públicas a não divulgação de relatórios contábeis, sobretudo o Relatório de Gestão Fiscal.

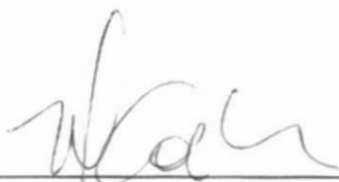
Nesse sentido, a publicação da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, positivou a exigência de transparência das finanças públicas. Em particular à discussão do projeto em análise, a referida lei estabelece que deve ser dada ampla divulgação a tais instrumentos de transparência, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como a Internet.

Não há, pois, óbices na proposição do Deputado, uma vez que o projeto visa a atender ao princípio da gestão fiscal responsável, inserido a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ligado ao princípio constitucional da publicidade.

III. CONCLUSÃO

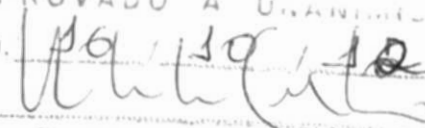
Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Constituição nº 01/2012, haja sua concordância com os preceitos jurídicos, legais e constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 16 de outubro de 2012.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE	
em.	16/10/12
	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

